



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.270, DE 2025 **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o limite de renda per capita familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência que demandem tratamento continuado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o limite de renda per capita familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência que demandem tratamento continuado.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para ampliar o limite de renda per capita familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência que demandem tratamento continuado.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-B:

“Art. 20.

.....

§ 3º-B. Quando a pessoa com deficiência comprovar a necessidade de tratamento, terapia ou reabilitação de caráter continuado, o limite de renda familiar mensal per capita para fins de concessão do benefício previsto no caput será de até 1 (um) salário-mínimo, descontadas, para fins de cálculo, as despesas comprovadas com tais cuidados de saúde.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, é uma importante ferramenta de amparo às pessoas com deficiência em situação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 27/08/2025 17:47:07.993 - Mesa

PL n.4270/2025

vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, o atual critério objetivo de renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo nem sempre reflete a realidade financeira das famílias que convivem com condições de saúde que demandam tratamentos, terapias e reabilitações constantes e onerosas.

A presente proposição, portanto, visa conferir maior segurança jurídica e isonomia ao prever, de forma expressa, que pessoas com deficiência que necessitem de tratamento continuado possam ter direito ao BPC com base em critério de renda mais flexível, condizente com sua realidade econômica e social.

A combinação de dois elementos, elevação do teto de renda per capita para 1 (um) salário-mínimo e desconsideração de despesas médicas comprovadas, garante que o benefício atinja justamente aqueles que, embora formalmente superem o teto atual, enfrentam despesas que comprometem sua subsistência de maneira severa.

Trata-se de uma medida que reforça os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, reafirmando o papel do Estado na promoção do bem-estar de seus cidadãos em condição de maior vulnerabilidade.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PL/RJ



* C D 2 5 0 0 2 7 6 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742>

FIM DO DOCUMENTO